



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058611-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2058611-38.2025.8.26.0000

Agravante: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Agravada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza de origem: LAÍS HELENA DE CARVALHO SCAMILLA JARDIM

VOTO N.º 25.103

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. POSTERIOR DESTITUIÇÃO DO PERITO. PERDA DO OBJETO E DO INTERESSE RECURSAL. MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por Comercial Zaragoza Importação e Exportação Ltda. contra decisão que, após nomeação de perito *ex officio*, fixou honorários periciais (R\$ 39 mil), a serem rateados pelas partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Discute-se a possibilidade de fixação da verba honorária em valor compatível com o valor da causa e com os primados da razoabilidade.
2. Posterior informação nos autos de que o juízo de primeiro grau destituiu o então perito, nomeando outro *expert* no mesmo ato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A destituição do perito que havia fixado estimativa de honorários, cujo valor estava sendo impugnado por estas vias recursais, implica prejudicialidade do recurso, considerando a ausência do interesse recursal e da perda do objeto.
2. Manifestação expressa da parte agravante de que não mais subsiste interesse no prosseguimento da análise do mérito recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Negado conhecimento do Agravo de Instrumento.

Tese de julgamento: “1. Ausência dos pressupostos de regular constituição do objeto do recurso. 2. Prejudicialidade do exame do mérito recursal, por fato superveniente. 3. Perda do interesse processual e do objeto.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, arts. 932, III, e 998, caput.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento que

Comercial Zaragoza Importação e Exportação Ltda. interpôs contra a r. decisão de fls. 2129/2130, proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal movida por ela em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com o seguinte teor:

“Em que pese a irresignação quanto ao valor dos honorários periciais, as partes não apresentaram nenhum argumento técnico que pudesse afastar a idoneidade do montante estimado pelo perito. Esse, por sua vez, bem justificou o valor atribuído ao seu trabalho em razão da complexidade da perícia a ser realizada, expondo, inclusive, as normas técnicas nas quais se fundamentara. Vale lembrar que, conforme determinado a fl. 2034, os honorários periciais deverão ser suportados pelas partes, já que a perícia foi determinada de ofício. Isso posto, arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 39.600,00, tal como estimado pelo vistor judicial a fls. 2091/2097. Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, efetue o depósito judicial do aludido montante, ressaltando-se que o perito facultou o parcelamento dos honorários, fl. 2096 e fl. 2117. Tão logo implementada a sobredita obrigação, intime-se imediatamente o expert para que dê início aos trabalhos.” (fls. 2129/2130)

O recurso foi recebido com a concessão de efeito suspensivo (fls. 43/44).

Contraminuta às fls. 51/52.

Instada acerca da hipótese de perda do interesse e do objeto do presente recurso, em razão do deferimento pelo juízo *a quo* do pedido do perito judicial para ser destituído do encargo, por razões de saúde (fl. 54), manifestou-se a parte agravante, expressando seu “desinteresse no prosseguimento do recurso” (fls. 60/61).

É O RELATÓRIO.

Não se conhece do recurso quanto ao mérito, porque ausentes os requisitos de admissibilidade.

Além da ausência de interesse processual e da perda do objeto, diante da destituição do perito judicial no feito principal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havendo pedido de desistência ou de extinção do recurso, de cuja apreciação pelo juízo *ad quem* independe da anuência da parte recorrida (CPC, art. 998, *caput*), e havendo poderes do procurador subscritor para tanto, de rigor o reconhecimento do direito e da prejudicialidade do exame do mérito recursal, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de Agravo de Instrumento.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA